SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451759 - SP (2023/0281379-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADORES	:	ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
		ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - SP260894
AGRAVADO	:	SANDRA CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	:	THIAGO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	GREICE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
AGRAVADO	:	ELIANE CARVALHO MENEZES
AGRAVADO	:	VALMIR NUMERIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602
AGRAVADO	:	LUCIENE GOMES SANTIAGO
AGRAVADO	:	MARIA LUCIENE DA SILVA
AGRAVADO	:	ELLEN CRISTINA XAVIER CRUZ
AGRAVADO	:	NADECY ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	:	ERICA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FERNANDA FEBRONIO FERREIRA
AGRAVADO	:	CARLITO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARCELO CAVALCANTI ALBUQUERQUE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADVOGADO	:	OSWALDO CALLERO - SP117319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a

Documento eletrônico VDA58174560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 488f2a23-de1d-442d-9dce-63927bddb637

jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A tese de ressarcimento contra a empresa pública de habitação foi introduzida apenas no recurso de apelação, ou seja, não constou da petição inicial, caracterizando inovação recursal e preclusão consumativa, insuscetível de conhecimento.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça, e conforme preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição de agravo interno.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 488f2a23-de1d-442d-9dce-63927bddb637

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451759 - SP (2023/0281379-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADORES	:	ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
		ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - SP260894
AGRAVADO	:	SANDRA CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	:	THIAGO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	GREICE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
AGRAVADO	:	ELIANE CARVALHO MENEZES
AGRAVADO	:	VALMIR NUMERIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602
AGRAVADO	:	LUCIENE GOMES SANTIAGO
AGRAVADO	:	MARIA LUCIENE DA SILVA
AGRAVADO	:	ELLEN CRISTINA XAVIER CRUZ
AGRAVADO	:	NADECY ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	:	ERICA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FERNANDA FEBRONIO FERREIRA
AGRAVADO	:	CARLITO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARCELO CAVALCANTI ALBUQUERQUE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADVOGADO	:	OSWALDO CALLERO - SP117319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

Documento eletrônico VDA57664639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:55
Código de Controle do Documento: b3424959-a170-4bae-9878-cd7d1c7bc3c2

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A tese de ressarcimento contra a empresa pública de habitação foi introduzida apenas no recurso de apelação, ou seja, não constou da petição inicial, caracterizando inovação recursal e preclusão consumativa, insuscetível de conhecimento.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça, e conforme preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição de agravo interno.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA da decisão de fls. 694/699, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento com os seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem havia apreciado fundamentadamente a controvérsia e não tinha havido erro material, omissão, contradição ou obscuridade;
>
> (b) ausência de prequestionamento dos arts. 186, 927, 1.228, § 1º, e 1.280 do Código Civil, 4º, III-A, da Lei 6.766/1979 e 19, I, 491, § 1º, e 509 a 512 do Código de Processo Civil, aplicando, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; e
>
> (c) inovação recursal, por ter o município inserido a tese de ressarcimento apenas na apelação e não na petição inicial, com reconhecimento da preclusão consumativa (fl. 698).

A parte agravante sustenta que não se trata de hipótese de julgamento monocrático, pois houve conhecimento, ainda que parcial, do recurso especial, o que exigiria julgamento colegiado, invocando os arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e dispositivos regimentais.

Alega ter demonstrado omissão relevante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto a teses autônomas e potencialmente modificativas, com violação dos arts. 11, *caput*, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque (i) a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) seria proprietária da área e deteria legitimidade passiva; (ii) a COHAB deveria ressarci-la, parte ora recorrente, pelas despesas de desocupação e de demolição; e (iii) seria possível sentença declaratória com liquidação do *quantum*.

Documento eletrônico VDA57664639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:55
Código de Controle do Documento: b3424959-a170-4bae-9878-cd7d1c7bc3c2

Argumenta que houve prequestionamento suficiente, inclusive com base no art. 1.025 do Código de Processo Civil, e que opôs embargos de declaração na origem para que fossem enfrentados os dispositivos federais invocados.

Destaca que o pedido condenatório de ressarcimento contra a COHAB constou expressamente da petição inicial e foi instruído com documentos, devendo ser afastada a inovação recursal, reconhecida na decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 769/781).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação demolitória movida pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA contra ELIANE CARVALHO MENEZES e OUTROS visando à desocupação e à demolição de construções irregulares em área não edificante lindeira com a linha férrea da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e julgou procedente o pedido quanto aos demais réus, ocupantes do imóvel controvertido, nestes termos:

> "[...] *condeno os réus a desocuparem o imóvel, permitindo a imediata demolição tornando definitiva antecipação de tutela concedida. Ainda, em razão do direito de moradia, determino que o Município providencie o cadastro dos réus - assim como deverá fazer em relação a todos os que estiverem em idêntica situação de risco, por força do princípio da impessoalidade - em programas habitacionais planejados e desenvolvidos pelo Município, dentro de 30 dias, desde que seja observada a ordem das inscrições nos cadastros próprios e desde que sejam preenchidos os requisitos previstos nas Leis Municipais pertinentes*" (fl. 457).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao recurso da parte ora recorrida (fls. 559/563).

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA57664639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:55
Código de Controle do Documento: b3424959-a170-4bae-9878-cd7d1c7bc3c2

A parte recorrente sustentou haver omissão no acórdão recorrido no tocante (a) ao fato de a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) ser proprietária da área e possuir legitimidade passiva; (b) ao dever de a COHAB ressarci-la pelas despesas de desocupação e de demolição; (c) à possibilidade de se formular pretensão declaratória com apuração do *quantum* em liquidação de sentença.

O Tribunal de origem assim analisou a controvérsia (fls. 562/563):

> Trata-se de ação judicial objetivando o seguinte: a) demolição da construção irregular realizada pelos réus, em área de risco, na linha férrea da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; b) condenação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB ao ressarcimento das despesas necessárias à remoção das famílias e demolição.
>
> Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nas razões recursais.
>
> A pretensão recursal, ultrapassado o mérito da lide, está restrita e limitada ao reconhecimento da legitimidade passiva da COHAB e a respectiva condenação ao ressarcimento das despesas acima mencionadas.
>
> Pois bem. A COHAB não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a despeito da titularidade da área imobiliária ora questionada.
>
> Isso porque, a ação judicial tem por escopo a remoção dos réus e a demolição das referidas construções irregulares, com fundamento no Poder de Polícia da Municipalidade.
>
> Ademais, o ressarcimento das despesas referentes à remoção e demolição, eventualmente suportadas pela Municipalidade, será submetido, por óbvio, ao contraditório e a ampla defesa.
>
> Desta forma, tais valores poderão ser cobrados por meio das vias próprias, em demanda autônoma, e não, nos próprios autos da ação demolitória, tal como consta da r. sentença proferida na origem.
>
> [...]
>
> Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da COHAB e, no mérito, a procedência da ação demolitória, era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios recursais, nos exatos termos da fundamentação.

Da leitura do acórdão recorrido, constato que a irresignação da parte recorrente está relacionada a matérias já devidamente examinadas no acórdão recorrido.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No que se refere aos arts. 186, 927, 1.228, § 1º, e 1.280 do Código Civil, ao art. 4º, inciso III-A, da Lei 6.766/1979 e aos arts. 19, inciso I, 491, § 1º, e 509 a 512 do CPC, verifico que não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos.

Documento eletrônico VDA57664639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:55
Código de Controle do Documento: b3424959-a170-4bae-9878-cd7d1c7bc3c2

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, foi afastada a existência de violação do art. 1.022 do CPC.

A argumentação acerca do ressarcimento por parte da COHAB de gastos do ente federativo recorrente com a demolição não deve prosperar uma vez que não constou da petição inicial (fls. 1/12) e foi inserida na controvérsia somente no recurso de apelação (fls. 498/506), portanto, não foi alegada no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa; trata-se de inovação recursal.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICA TESE DE OMISSÃO. ANÁLISE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O agravo em recurso especial não é via adequada para inovar no processo, incluindo-se teses novas, não suscitadas no recurso especial que lhe precedeu.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.712/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57664639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:55
Código de Controle do Documento: b3424959-a170-4bae-9878-cd7d1c7bc3c2

2. A supressão da compulsoriedade da contribuição sindical, tratada na Lei 13.467/2017, somente foi suscitada em agravo interno, o que impede o trânsito nesta instância especial por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.700.874/SC, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no REsp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.436.790/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

O julgamento monocrático pelo relator, com o conhecimento parcial do recurso, nos termos do Código de Processo Civil e da Súmula 568 art. 932 do STJ, é legítimo porquanto embasado em entendimento dominante deste Tribunal, como no caso concreto; eventual nulidade da decisão monocrática é superada com a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas contradição e omissão no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.216.934/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 E TEMA 314 DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57664639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:55
Código de Controle do Documento: b3424959-a170-4bae-9878-cd7d1c7bc3c2

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação aos arts. 485, §§ 1º e 6º; 275, 280, 281, 927 e 932 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 240 do STJ e à alegação de nulidade da intimação pessoal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a extinção do processo por abandono da causa exige manifestação prévia da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ; (ii) analisar se a alegação de nulidade das intimações pessoais pode ser conhecida, considerando a proibição de inovação recursal; e (iii) avaliar a legitimidade da decisão monocrática proferida com base em entendimento dominante.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 240 do STJ exige requerimento da parte contrária para a extinção do processo por abandono da causa apenas em hipóteses de litígios em que exista citação da parte ré e a relação processual esteja plenamente constituída. No caso concreto, o desinteresse dos executados no prosseguimento do feito torna desnecessária tal manifestação prévia. Precedentes do STJ. Alteração dessa conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de nulidade das intimações pessoais foi trazida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal. Na esteira da jurisprudência do STJ, nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. O julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568 do STJ, é legítimo quando embasado em entendimento dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática é superada com a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COLEGIALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. TERMO ADITIVO. PAGAMENTO. ADIAMENTO. MORA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VÍCIOS. IMÓVEL. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do CPC/2015, art. 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, no sentido de que não restou configurada a mora das recorridas, pois, apesar de ter havido um atraso de 16 (dezesseis) dias na data da entrega do imóvel, os recorrentes assinaram um termo aditivo, prorrogando o prazo para o adimplemento da parcela relativa à entrega das chaves, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57664639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:55
Código de Controle do Documento: b3424959-a170-4bae-9878-cd7d1c7bc3c2

5. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

6. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.907.669/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:55
Código de Controle do Documento: b3424959-a170-4bae-9878-cd7d1c7bc3c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.451.759 / SP

Número Registro: 2023/0281379-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019836320198260127

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADORES	: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
	ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - SP260894
AGRAVADO	: SANDRA CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	: THIAGO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: GREICE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
AGRAVADO	: ELIANE CARVALHO MENEZES
AGRAVADO	: VALMIR NUMERIANO DA SILVA
ADVOGADA	: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602
AGRAVADO	: LUCIENE GOMES SANTIAGO
AGRAVADO	: MARIA LUCIENE DA SILVA
AGRAVADO	: ELLEN CRISTINA XAVIER CRUZ
AGRAVADO	: NADECY ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO	: ERICA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO	: FERNANDA FEBRONIO FERREIRA
AGRAVADO	: CARLITO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	MARCELO CAVALCANTI ALBUQUERQUE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Documento eletrônico VDA58140505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:50
Código de Controle do Documento: 210c837b-6046-471a-beeb-9663f0343b8a

ADVOGADO : OSWALDO CALLERO - SP117319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - MORADIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADORES : ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - SP260894
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : GREICE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
AGRAVADO : ELIANE CARVALHO MENEZES
AGRAVADO : VALMIR NUMERIANO DA SILVA
ADVOGADA : CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602
AGRAVADO : LUCIENE GOMES SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA LUCIENE DA SILVA
AGRAVADO : ELLEN CRISTINA XAVIER CRUZ
AGRAVADO : NADECY ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO : ERICA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDA FEBRONIO FERREIRA
AGRAVADO : CARLITO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCELO CAVALCANTI ALBUQUERQUE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADVOGADO : OSWALDO CALLERO - SP117319

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:50
Código de Controle do Documento: 210c837b-6046-471a-beeb-9663f0343b8a